

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 98/2025

A autoria da Proposição é do Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira.

Trata-se de Projeto de Lei que "Dispões sobre a instituição do Programa Municipal de Prevenção e combate ao câncer no município de Sorocaba e dá outras providências".

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento, com ressalvas, com base nos fundamentos que se seguem:

Inicialmente, nota-se que a proposição visa garantir a aplicação de modelo de atendimento que seja ágil, eficiente e humanizado, nos termos das exigências das Lei Federais nº 12.732/2012, que determina o prazo máximo para o início do tratamento oncológico no SUS e a Lei nº 14.758/2023 institui a Política Nacional de Prevenção e Controle do Câncer", nos seguintes termos:

Art. 1º - Institui-se o Programa Municipal de Prevenção e Combate ao Câncer no Município de Sorocaba, com o objetivo de garantir a prevenção, o diagnóstico precoce, o tratamento e o suporte adequado às pessoas acometidas pela doença, bem como fomentar a conscientização e a educação da população.

Art. 2º - São diretrizes do Programa:

- I Promoção de campanhas de prevenção e conscientização sobre o câncer, com ênfase em fatores de risco e na importância do diagnóstico precoce;
- II Implementação de exames gratuitos de rastreamento para os tipos de câncer com maior incidência, conforme protocolos médicos;
- III Criação de um sistema de "navegação do paciente", que otimize o acesso ao diagnóstico e tratamento de forma ágil e eficiente;
- IV Atendimento multidisciplinar ao paciente, incluindo suporte psicológico, nutricional e social;
- V Disponibilização de transporte gratuito para pacientes em tratamento oncológico, dentro e fora do município;
- VI Transparência e monitoramento dos atendimentos oncológicos na rede municipal de saúde, com relatórios periódicos.

Art. 3º - Para a execução do Programa, o Poder Executivo Municipal poderá:

- I Firmar convênios com instituições de saúde, universidades e entidades privadas para ampliação da rede de atendimento oncológico;
- II Criar incentivos para empresas e instituições que colaborem financeiramente ou com serviços para o combate ao câncer;
- III Regulamentar e garantir a aplicação de políticas municipais de prevenção, conforme diretrizes nacionais e internacionais.





ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 4º - Fica criado o Fundo Municipal de Prevenção e Combate ao Câncer, destinado ao financiamento das ações do Programa, composto por:

I - Recursos provenientes do orçamento municipal;

II - Doações de pessoas físicas e jurídicas;

III - Convênios firmados com entidades públicas e privadas;

IV - Outras receitas destinadas à execução do Programa.

Art. 5° - O descumprimento desta Lei pelos gestores da saúde pública municipal acarretará responsabilização administrativa, nos termos da legislação vigente.

Art. 6° - O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 7º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

No aspecto formal, observa-se que <u>os dispositivos destacados acima tratam de</u> <u>matéria típica de gestão administrativa, que depende de ações concretas</u> (implementação de ações concretas de saúde, oferecimento de transporte público gratuito, autorização para celebração de convênios, criação de fundo municipal e atribuição para regulamentar Lei), o que não pode ser imposto pela via legislativa parlamentar, sob pena de <u>violação à Separação</u> de Poderes (Art. 2º, da Constituição Federal).

Diz a Constituição Federal:

Art. 61. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: (...)

 $\boldsymbol{II\text{ - disponham sobre:}\left(\ldots\right)}$

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: (...)

II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal; VI - dispor, mediante decreto, sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001) a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

Simetricamente, a Constituição Estadual:





ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição: (...)

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual:

Diz-se isto, pois, em que pese a legalidade material da proposta que é amparada no direito social à saúde, que tem ampla proteção constitucional, bem como nas Leis mencionadas na justificativa do PL (Leis Federais 12.732, de 2012 e 14.758, de 2013), a proposta <u>foge dos termos do Tema nº 917 do STF</u>, visto que <u>para efetiva implementação demandará a efetiva atuação dos órgãos públicos</u>, especialmente pelas previsões dos <u>incisos II e V, do art. 2º.</u>

Ainda no aspecto formal, especificamente <u>o art. 3º, I autoriza a celebração de</u> <u>convênios e parcerias</u>, tratando-se de mais uma matéria típica de gestão administrativa, de <u>competência privativa do Chefe do Executivo</u>, conforme farta jurisprudência do Tribunal de Justiça de SP:

Ação direta de inconstitucionalidade - Impugnação à Lei Ordinária nº 6.488, de 28 de fevereiro de 2024, do Município de Catanduva — Legislação que autoriza o Poder Executivo a fazer parcerias para revitalização de espaços públicos — Vício de iniciativa — Matéria de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo — Violação do princípio da separação de poderes — Ofensa aos arts. 5°, 47, incisos II, XIV e XIX, "a", e 144, da Constituição do Estado de São Paulo — Inconstitucionalidade reconhecida — Ação direta julgada procedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2100573-75.2024.8.26.0000; Relator (a): Ademir Benedito; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 27/11/2024; Data de Registro: 29/11/2024)

Ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município do Santo André impugnando a Lei Municipal nº 10.699/2023, de iniciativa parlamentar, que "autoriza o Poder Público a implantar estações de reparos rápidos para bicicletas" - Ausência, em termos gerais de vício de iniciativa, à luz do Tema nº 917 de Repercussão Geral - Artigo 3º que, ao autorizar o Poder Executivo a promover parcerias com a iniciativa privada para implantação e manutenção das estações, ofertando, em contrapartida, a utilização do espaço para ações publicitárias, sociais e educativas, acaba por afrontar o princípio da separação dos Poderes, porquanto tolhe do Executivo a escolha da forma mais adequada de implementação da política pública -Dispositivo que não comporta análise isolada, sob pena de distorção da proposta originária elaborada pela edilidade - Participação da iniciativa privada que constitui aspecto essencial da dinâmica de funcionamento do programa - Inadmissibilidade de que o Judiciário, por via reflexa, legisle positivamente, provocando o surgimento de política pública distinta da originalmente proposta, que abriria portas, por exemplo, para a imposição de maior e inesperado ônus financeiro ao ente público - Forçosa, portanto, a declaração de inconstitucionalidade da integralidade da lei andreense -Pedido julgado procedente, para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 10.699/2023 do Município de Santo André.





ESTADO DE SÃO PAULO

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2045978-29.2024.8.26.0000; Relator (a): Luciana Bresciani; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 21/08/2024; Data de Registro: 18/09/2024)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL Nº 2.050, DE 03 DE MAIO DE 2024, QUE "CRIA O ESTATUTO MUNICIPAL DA PESSOA COM TRANSTORNO DE ESPECTRO AUTISTA - TEA, A SEMANA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO DO AUTISMO, INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO AOS DIREITOS DA PESSOA COM TEA E A CARTEIRINHA DE IDENTIFICAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" – LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR – **INEXISTÊNCIA DE OFENSA** À SEPARAÇÃO DE PODERES, SALVO NO QUE TOCA À CELEBRAÇÃO DE PARCERIAS E CONVÊNIOS – TUTELA DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA – FALTA DE PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA, SENÃO INEFICÁCIA NO RESPECTIVO EXERCÍCIO FINANCEIRO – LEI QUE NÃO TRATA DE RENÚNCIA DE RECEITA, NEM CRIA OU ALTERA DESPESA OBRIGATÓRIA – NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 113 DO ADCT - COMPETÊNCIA NORMATIVA, PORÉM, CONCORRENTE ENTRE UNIÃO E ESTADOS – CF, ART. 24, XIV -EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO FEDERAL E ESTADUAL DISCIPLINANDO A MATÉRIA -AUSÊNCIA DE LACUNA OU OMISSÃO A SER SUPRIDA PELA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL INVASÃO AO PACTO FEDERATIVO – CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO FEDERAL - INSTITUIÇÃO DE SEMANA MUNICIPAL – DATA COMEMORATIVA – POSSIBILIDADE – PRECEDENTES DESTE ÓRGÃO ESPECIAL - ACÃO PROCEDENTE EM PARTE, TORNADA DEFINITIVA A LIMINAR NA EXTENSÃO DA PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2137517-76.2024.8.26.0000; Relator (a): Matheus Fontes; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 11/09/2024; Data de Registro: 13/09/2024)

Na sequência, ainda analisando o PL sob a ótica formal, verifica-se que o art. 4º do PL promove a criação de Fundo Municipal, que tem natureza financeira, com vinculação de receitas por norma de iniciativa parlamentar, violando a iniciativa privativa do Chefe do Executivo sobre a matéria:

Art. 165. Leis de Iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II – as diretrizes orçamentárias;

III – os **orçamentos anuais**.

Neste sentido, também entende o Tribunal de Justiça de São Paulo:

- Ação direta de inconstitucionalidade da Lei nº 3.883, de 4 de abril de 2022, que "Dispõe sobre instituição, no Município de Tietê, do Programa Lote Urbanizado, voltado a promover, custear e implantar lotes urbanizados para atendimento do direito de moradia." - Alegação de que o processo legislativo não observou o princípio da participação popular na elaboração de norma urbanística e de que a lei também afronta o princípio da separação dos poderes, já que interfere na gestão do Poder





ESTADO DE SÃO PAULO

Executivo sobre programas habitacionais e trata da prática de atos de administração, o que implica ofensa aos artigos 5°, 47, II e XIV, 144 e 180, inc. II, da Constituição do Estado. - Vício formal - A instituição de política pública de assistência social, no âmbito habitacional, visando à concretização do direito de moradia, por lei de iniciativa parlamentar, não traduz, em si, usurpação de competência legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, por a matéria não se enquadrar entre as enumeradas no artigo 24, § 2º, da Constituição do Estado de São Paulo. No entanto, no caso concreto, há vício de iniciativa, no que concerne ao artigo 2º, II, da lei impugnada, porque a instituição de fundo de qualquer natureza, assim como sua organização e gestão, se inserem no campo da competência legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme a inteligência dos artigos 174, III, § 4º, 1, e 176, IX, da Constituição do Estado, e a jurisprudência pacífica do C. Órgão Especial. - Vício formal - Lei de natureza urbanística - Inobservância à exigência de participação popular direta no processo legislativo - Infração ao artigo 180, II, da Constituição do Estado de São Paulo, segundo o qual, "No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Estado e os Municípios assegurarão a participação das respectivas entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, plano, programas e projetos que lhes sejam concernentes", bem como aos artigos 144 e 191 da mesma Carta - Entendimento pacífico do C. Órgão Especial, no sentido de que as leis que versam sobre matéria urbanística devem ser precedidas de estudos técnicos e audiências públicas, garantida a participação da população e de entidades comunitárias. - Vício formal - Inobservância, pelo legislador, do artigo 232, I, da Constituição do Estado, que decorre das regras dos artigos 193, parágrafo único, e 204, II, da Constituição Federal, e determina a participação da comunidade na organização, elaboração, execução e acompanhamento de programas e projetos na área de promoção social - Precedente do C. Órgão Especial. - Vício material - Os artigos 3º, § 2º, e 4º, I da Lei nº 3.883/2022 de Tietê invadem a órbita de gestão do Poder Executivo, ao determinarem o estabelecimento de "ajustes" com concessionárias de servico público e a realização de parcerias pela Administração - Ofensa ao princípio da separação dos poderes - Não cabe ao Poder Legislativo editar "normas autorizativas" de políticas públicas, porque o Poder Executivo não depende de autorização para organizar e gerir sua própria Administração - Precedentes do Órgão Especial. -Pedido julgado procedente, para o fim de declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 3.883, de 4 de abril de 2022, do Município de Tietê.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2088154-23.2024.8.26.0000; Relator (a): Silvia Rocha; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 29/01/2025; Data de Registro: 04/02/2025)

Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei Municipal nº 10.701, de 04 de setembro de 2023, que "dispõe sobre a afixação de sinalização de piso tátil nas dependências dos órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta do Município de Santo André". 1. Desrespeito ao devido processo legislativo constitucional - Renovação, na mesma sessão legislativa, de matéria constante de projeto de lei anteriormente rejeitado ou vetado, sem deliberação da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal - Impossibilidade - Inobservância da regra da irrepetibilidade -Violação aos artigos 29 da Constituição Estadual e 67 da Lei Maior. 2. Vício de iniciativa -Inexistência - Ato normativo de origem parlamentar dispondo sobre acessibilidade - Legislação local que, em sua essência, não interfere na gestão do Município e tampouco veicula tema de iniciativa legislativa privativa do Prefeito - Imposição de encargo ao Poder Público com a finalidade de conferir maior efetividade a direito social previsto na Constituição não configura violação ao texto constitucional - Matéria que não se insere em nenhuma daquelas previstas no rol taxativo do artigo 24, § 2º, da Carta Bandeirante - Ausência de especificação de fonte de custeio que, por si só, não traduz infringência ao disposto no artigo 25 da Constituição Estadual. 3. Ressalvas quanto ao artigo 5° da Lei Municipal nº 10.701/2023 - Legislador local que conferiu ao Chefe do Poder Executivo a prerrogativa de dispor sobre penalidades pelo descumprimento da norma - Impossibilidade - Ofensa ao princípio da reserva legal - Imposição, ademais, de atribuições à Secretaria da Pessoa com Deficiência e destinação de valores decorrentes de sanção pecuniária para Fundo Municipal -Inadmissibilidade - Desrespeito ao princípio da separação dos poderes - Reconhecimento -Desrespeito aos artigos 5°, 24, § 2°, item 2, 47, incisos XI e XVII, 111, 144 e 174, inciso III, § 4°,





ESTADO DE SÃO PAULO

item 1, todos da Carta Paulista. 4. Violação ao princípio da razoabilidade e ao pacto federativo – Norma local que contrariou proteção mais ampla conferida pela legislação federal, excluindo injustificadamente do seu alcance estabelecimentos privados de uso coletivo – Ofensa aos artigos 1º, 111 e 144, da Constituição Estadual. 5. **Ação procedente, com efeito ex tunc**.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2038213-07.2024.8.26.0000; Relator (a): Vianna Cotrim; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 16/10/2024; Data de Registro: 17/10/2024)

Por fim, da mesma forma, <u>o art. 6º do PL</u> viola a Separação de Poderes por determinar a <u>regulamentação da matéria pelo Poder Executivo</u>, posto que esta já é uma atribuição natural, que desnecessita repetição normativa por iniciativa parlamentar.

Por tudo, conclui-se pela <u>inconstitucionalidade formal do PL nos art. 2°, incisos II e</u> V; art. 3°, inciso I; art. 4°; e art. 6°.

Sorocaba-SP, 12 de fevereiro de 2025.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade utilizando o identificador 370034003600370033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por LUCAS DALMAZO DOMINGUES em 12/02/2025 14:34 Checksum: A04B68F3D325603B3D3607807DF5E6BE1BB9A1940EE91923FF39C73C685E37EC

